



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.208 - MG (2011/0216362-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLECIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEBEL ÂNGELO MARCIO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 1.º, I, DO DECRETO LEI N.º 201/67. INÉRCIA DO ADVOGADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR OU NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DO QUE FOI CONSTITUÍDO PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA A *QUO*. SUPRESSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A alegação de violação à ampla defesa por ausência de intimação do paciente para constituir novo defensor ou nomeação de defensor dativo pelo Juízo diante da inércia do advogado constituído, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso de apelação, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de configurar-se a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Pela mesma razão, a afirmação de que o advogado intimado para ciência da sentença condenatória não seria o constituído pelo paciente, por não ter sido alegada no prévio *writ*, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior de Justiça.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.208 - MG (2011/0216362-3)

IMPETRANTE : CLECIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEBEL ÂNGELO MARCIO PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLEBEL ÂNGELO MARCIO PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.10.051595-6/000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Lavras/MG, nos autos da Ação Penal n.º 382.04.044806-2, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/67. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A condenação transitou em julgado em 20.2.2008.

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de não lhe ter sido oportunizado o exercício do seu direito constitucional à ampla defesa. Isto porque, o defensor por ele constituído, intimado do teor da sentença condenatória, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de recurso.

Entende que, diante de tal conduta do advogado, o paciente deveria ter sido intimado para constituir novo defensor, ou ter nomeado pelo Juízo um defensor dativo para apresentar recurso de apelação em seu favor.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, não estando presentes quaisquer dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena imposta nos autos da ação penal citada, declarando-se nulos os atos a partir da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória. No mérito, pretende a anulação do trânsito em julgado, reabrindo-se o prazo para a apresentação de recurso de apelação.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Og Fernandes, à fl. 46).

Em razão da licença médica concedida ao então Ministro Relator, a presente impetração me foi redistribuída, nos termos do artigo 72, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 200/201, o impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, alegando que o paciente havia constituído o causídico Francisco Rodarte para o patrocínio da sua defesa, desde o momento em que a ação penal tramitava originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega que o aludido advogado, embora fosse o único regularmente constituído pelo paciente, não foi intimado acerca da sentença condenatória, razão pela qual o trânsito em julgado certificado na ação penal em apreço seria nulo.

Defende que a certidão expedida pelo cartório da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Lavras/MG estaria baseada em premissa falsa, pois o advogado Sebastião Alves de Assis, embora tardiamente, afirma que nunca foi constituído pelo paciente.

O pedido de reconsideração foi indeferido, às fls. 231/232.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 84, trazendo aos autos os documentos de fls. 85/95.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 213/215, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 218.208 - MG (2011/0216362-3)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca a presente impetração a desconstituição do trânsito em julgado da condenação que foi imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 382.04.044806-2, que tramitou perante o Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Lavras/MG.

Para a análise da insurgência, mister transcrever excerto do acórdão ora impugnado (fl. 88/91):

CLEBEL ÂNGELO MÁRCIO PEREIRA, por meio de seu advogado, impetrou o presente "habeas corpus", com pedido de liminar, sob a alegação que sofre constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, por ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Lavras.

Alega que foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do artigo 1º (crime de responsabilidade de prefeito municipal), I (apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio), do Decreto 201/67, c/c art. 29 (concurso de pessoas), c/c art. 69 (concurso material de crimes), ambos do Código Penal.

Ressalta que houve ofensa ao art. 392 do Código de Processo Penal, tendo em vista que ele e seu advogado não foram pessoalmente intimados da sentença condenatória, cuja decisão transitou em julgado à revelia.

(...)

Trata-se de "habeas corpus" em favor de condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 1º (crime de responsabilidade de prefeito municipal), I (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio), do Decreto 201/67, c/c art. 29 (concurso de pessoas), c/c art. 69 (concurso material de crimes), ambos do Código Penal.

O paciente, à época Prefeito de Ijaci, e Odilon Olímpio de Carvalho, chefe de compras da prefeitura, foram denunciados pelo fato de, no ano de 2001, adquirirem de outros três denunciados, comerciantes das cidades de Ijaci e Lavras, 576 quilos de frango para merenda escolar e gêneros alimentícios superfaturados. Os frangos não foram entregues às escolas, e o dinheiro público foi apropriado pelos réus.

O impetrante assevera que houve nulidade na intimação da sentença, que teria sido feita por edital, sem que a defesa técnica tenha sido intimada.

Preliminarmente, vale frisar que a presente ação, da maneira que foi impetrada, sem cópia integral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado contra o paciente, impede a aferição percutiente do reconhecimento da nulidade editalícia afirmada.

Consoante certidão de fl. 46, diligenciou o oficial de justiça para intimar pessoalmente o paciente da sentença condenatória, contudo a diligência foi frustrada pelo fato de o paciente não residir no local designado no mandado. Destaque-se que se tentou buscar o endereço atual do sentenciado com sua ex-esposa, pais e, até mesmo, pelo número de telefone celular dele.

O fato de o réu não ter sido encontrado no endereço que informou ao juízo, bem como de seus parentes não saberem informar seu paradeiro ao oficial de justiça, que, igualmente, não conseguiu contatá-lo pelo telefone celular, mostra-se suficiente para justificar a citação editalícia no caso em apreço.

(...)

Cumprir lembrar, ainda, que o processo penal é guiado por princípios, dentre estes o da boa-fé e o da lealdade processual. Assim, se o paciente, durante a instrução criminal, alterou sua residência, por respeito à lealdade e a boa-fé deveria ter comunicado ao juízo processante tal alteração.

Importante frisar que, consoante despacho de fl. 67, foi atendido o requerimento do Ministério Público para intimação do paciente por edital e de seu procurador pessoalmente. Contudo, não se juntou aos autos cópia integral do processo, especialmente quanto aos versos das páginas da ação penal. Mas, em consulta de informações no sítio do TJMG, verifica-se que se aguardava o cumprimento da intimação pessoal do procurador do paciente em 11/04/2008. Diferentemente do alegado na impetração, informa o próprio impetrante em seu pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 116/117) que lhe foi nomeado defensor público, não havendo, portanto, que se falar em qualquer nulidade.

Inclusive, informa a autoridade apontada como coatora:

"(...)

No que se refere à falta de intimação da sentença, cumprir registrar que o paciente apenas comparece ao processo quando lhe é conveniente. Muda-se e não informa o novo logradouro, pelo que por diversas vezes a comunicação processual apenas é possível através de edital. Além disso, após a suposta nulidade o paciente e também seu procurador já foram ouvidos, inclusive em audiência, e não arguíram qualquer irregularidade. Agora, depois de anos, vem o paciente, de forma desesperada, tentar desconstituir ato processual já acobertado pela preclusão. (...)" (fls. 121/123)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do acórdão impugnado constata-se que o impetrante, no prévio *writ*, buscou a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, em razão de suposta nulidade ocorrida por ausência de intimação pessoal do paciente e de seu defensor para ciência da respectiva sentença.

Como já salientado alhures, neste *habeas corpus* o impetrante, novamente, busca a desconstituição do trânsito em julgado. No entanto, traz novos argumentos, que não foram objeto do prévio *writ*.

Em sua inicial, o impetrante argumenta que diante da inércia do advogado constituído, o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso de apelação, o Juízo singular deveria ter intimado o paciente para constituir novo defensor ou nomeado defensor dativo para tal fim.

Em sua petição de fls. 200/201, na qual formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, o impetrante inova em suas alegações, ao afirmar que o paciente constituiu o doutor Francisco Rodarte para representá-lo nos autos da ação penal mencionada, advogado este que não foi intimado para ciência da sentença condenatória. Destaca que o doutor Sebastião Alves de Assis nunca foi o defensor técnico constituído pelo paciente.

Veja-se que, a despeito do pedido objeto do prévio *mandamus* e deste serem idênticos, a causa de pedir é diversa.

Destaque-se, ainda, que o impetrante modifica a sua causa de pedir no curso deste *writ*, tendo informado na inicial que o advogado constituído, intimado da sentença condenatória, manteve-se inerte, transitando em julgado o *decisum*. Contradizendo-se, afirma, em sua petição de fls. 200/201, que o advogado constituído pelo paciente – doutor Francisco Rodarte – não foi intimado.

Constata-se, pois, que, não tendo sido as teses ora esposadas analisadas pelo Tribunal de origem, inviável se torna sua apreciação por esta Corte, sob pena de configurar-se a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Por fim, é necessário salientar que, das informações prestadas pelo Juízo da execução, tem-se que o paciente vem se esquivando, de todas as formas, de cumprir a pena que lhe foi imposta – não cumpriu a pena restritiva de direitos, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convertida em privativa de liberdade, em regime aberto, que também não cumpriu (registro de diversas ausências para assinar o livro de frequência), circunstância que culminou com a sua regressão ao regime semiaberto, não havendo, entretanto, notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 133/134).

Pelas razões expostas, **não se conhece** o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0216362-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.208 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100515056001 382040448062

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLECIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CLEBEL ÂNGELO MARCIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.